

A. I. N° - 206896.0808/07-8
AUTUADO - COMPANHIA DE MARCAS
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 06/09/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0190-03/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSEVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Devido à falta de cumprimento de obrigação acessória, o autuado deixou de comprovar o direito à utilização dos créditos fiscais. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência de R\$299.153,05 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2004). Valor do débito: R\$42.948,49. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2005). Valor do débito: R\$112.937,46. Multa de 70%.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$143.267,10. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 616 a 629), informando que desde o início de suas atividades neste Estado, se dedica ao comércio de roupas e acessórios, permitindo que seus clientes realizem troca de mercadorias previamente adquiridas em suas lojas. Assegura que ao realizar tais operações, buscando se adequar às exigências legais, sempre emitiu nota fiscal de entrada relativa à mercadoria devolvida e nota fiscal de saída pela nova mercadoria escolhida pelo cliente. Contudo, em fevereiro de 2005 constatou que além da emissão das notas fiscais mencionadas, o art. 653 do RICMS/BA condicionava o aproveitamento do crédito decorrente da devolução de mercadorias à declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução e a exigência da nota fiscal referente à venda original. Disse que por questões comerciais, não seria possível atender às exigências legais, por isso, entrou em contato com as autoridades fiscais solicitando regime especial em 25/02/2005, tendo sido deferido o referido regime especial em 10/09/2009. Entretanto, o defensor afirma que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração. Quanto aos itens 01 e 02 da autuação, o defensor alega que as informações discrepantes do SINTEGRA foram inseridas por equívoco, mas há documentação hábil para comprovar que todas as operações foram realizadas com observância das normas legais próprias. Diz que o título ilustrativo cita como exemplo a mercadoria CAMISA INDIGO WESTERN (Produto 21089), indicando o Estoque Inicial de 8 unidades, Entradas com Nota Fiscal 01 unidade, Saídas com Nota Fiscal 11 unidades e Estoque Final 07 unidades. Assegura que estas informações foram inseridas de forma equivocada no SINTEGRA e que possui a documentação fiscal que comprova que todas as suas operações foram realizadas com observância das exigências legais. Apresenta outros exemplos o título de amostragem e pede que seja realizada diligência e/ou perícia em seu estabelecimento.

Em relação à infração 03, alega que a restrição do direito ao crédito por mero descumprimento de obrigação acessória representa cerceamento indevido do princípio da não-cumulatividade e, sendo assim, não pode servir para justificar a cobrança do imposto. Sobre esta questão, transcreve o art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, cita ensinamentos de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino. Afirma que por se tratar de princípio constitucional, é vedado a qualquer norma legal, direta ou indiretamente expressa, ou implicitamente, estabelecer regra que abstenha a determinação contida na Constituição Federal quanto à não-cumulatividade. Também reproduz lições de Roque Antônio Carrazza, Sacha Calmon, José Eduardo de Melo e Hugo de Brito Machado, além de citar entendimento do Conselho de Contribuintes Federal sobre matéria idêntica àquela discutida no Auto de Infração. Pede que seja cancelado o presente lançamento com a consequente extinção do crédito tributário. Reitera o pedido de realização de diligência e/ou perícia em seu estabelecimento para comprovação dos fatos alegados.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 679 a 682 dos autos, dizendo que não procede a alegação do autuado de que as diferenças apuradas nas infrações 01 e 02 são decorrentes de inobservância pelo autuado em inserir quantidades incorretas em seus arquivos. Disse que de acordo com o documento de fls. 09 a 54 foram fornecidos ao defensor os relatórios contendo as inconsistências para que fossem efetuadas as correções necessárias. Informa que a apuração do estoque foi efetuada em função dos arquivos magnéticos, tendo sido encontrados os resultados constantes nos demonstrativos acostados aos autos.

Quanto à infração 03, o autuante transcreve o art. 653 do RICMS/BA, e diz que o defensor deixou de cumprir as determinações contidas no mencionado dispositivo, tendo alegado que possui regime especial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em 10/09/2006. Mas não observou que o período fiscalizado se refere aos exercícios de 2004 e 2005, quando inexistia qualquer regime especial. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 685 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência solicitando que o autuante, em relação às infrações 01 e 02, intimasse o autuado a proceder todas as retificações que fossem necessárias nos arquivos magnéticos relativos aos exercícios fiscalizados, concedendo o prazo de trinta dias, previsto na legislação para as correções. Caso

fossem efetuadas as mencionadas correções, que fosse refeito o levantamento quantitativo, acostando aos autos todos os demonstrativos do novo levantamento realizado.

Quanto à infração 03, foi solicitado para que o autuante verificasse se o autuado procedeu estritamente conforme o seu pedido de Parecer à DITRI (fl. 647), nas operações realizadas durante todo o período objeto da imputação. Em caso positivo, que fossem elaborados demonstrativos separados para as operações em desconformidade com o citado Parecer.

O autuante prestou informação às fls. 688/689, 694/695 do PAF, dizendo que intimou o deficiente a apresentar os arquivos magnéticos com os registros 74, 60R e outros, fornecendo, inclusive, relatório com detalhamento das inconsistências constatadas (fls. 09 a 54) e obteve resposta do contribuinte de que estava desobrigado de apresentar tais registros. Informa que em decorrência do relatado, requisitou, através do Sistema SVAM, os arquivos magnéticos de outras filiais que possuíam arquivos magnéticos e da matriz, estabelecimentos que transferiram mercadorias para o estabelecimento autuado. Após receber o material requisitado, extraiu as informações pertinentes e realizou os demais ajustes, digitando as notas fiscais no sentido de expressar toda a movimentação mercantil do estabelecimento e realizou a apuração do estoque, obtendo o resultado apontado no presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal e reabertura do prazo de defesa, o deficiente se manifestou às fls. 697 a 713, reproduzindo os termos da impugnação inicial, pedindo a realização de diligência e/ou perícia e o cancelamento do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 718/719, documento encaminhado à Inspetoria Fazendária referente à intimação expedida pelo autuante para apresentação de informações em arquivo magnético. O contribuinte informou que não há meios de atender ao requerido pela fiscalização porque inexiste arquivo magnético no formato solicitado. Reiterou a informação de que já apresentou todos os documentos elencados no Termo de Intimação.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 738/741, dizendo que solicitou que o autuado apresentasse os arquivos magnéticos com o registro 74, e arquivo magnético contendo as operações mercantis realizadas nos exercícios de 2004 e 2005, mas não foi atendido, com exceção do registro 74 que, depois de muita insistência, foi fornecido. Informa que após receber os arquivos retificados, extraiu as informações pertinentes, realizou os demais ajustes digitando todas as notas fiscais, no sentido de expressar a movimentação mercantil do estabelecimento no período fiscalizado, realizando a auditoria de estoque, obtendo o resultado apurado no demonstrativo que acostou aos autos (fls. 742 a 761).

Em relação à infração 03 disse que ficam mantidas todas as afirmações proferidas anteriormente, as quais se coadunam integralmente com os dispositivos legais declinados.

O deficiente foi intimado da informação fiscal, constando na intimação à fl. 766, que foram encaminhadas cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuante e um CD contendo os arquivos eletrônicos.

O deficiente apresentou requerimento à fl. 768, pedindo que fosse prorrogado o prazo por trinta dias para a manifestação acerca da informação fiscal, alegando complexidade dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

O autuante se manifestou às fls. 773/774, dizendo que não encontra pertinência no requerimento apresentado pelo deficiente. Ressaltou que apesar de não ser de sua competência a decisão quanto à prorrogação do prazo, nada tem a opor, caso a autoridade competente assim decida, considerando a quantidade de documentos manipulado, em torno de 49 pacotes de notas fiscais e inúmeras bobinas de fitas detalhes.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator porque a relatora anterior foi designada e assumiu como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

O defensor apresentou novo requerimento à fl. 778, reiterando o pedido de prorrogação do prazo, por trinta dias, para a manifestação acerca da informação fiscal, alegando complexidade dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

O PAF já se encontrava em fase de instrução, quando o defensor apresentou nova manifestação (fls. 782/789), alegando que o novo levantamento continua apresentando inconsistências, conforme demonstrativos que elaborou indicando as mercadorias e respectivas quantidades, solicitando a realização de nova diligência fiscal.

À fl. 896 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante se manifestasse quanto aos elementos apresentados pelo defensor, fazendo os ajustes necessários, elaborando novos demonstrativos.

Posteriormente, a repartição fiscal intimou o autuado quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 879, dizendo que acolheu as alegações defensivas e procedeu às retificações apontadas na manifestação do autuado, conforme os novos demonstrativos que acostou aos autos (fls. 880 a 898). O débito referente à infração 01 ficou reduzido para R\$25.533,21 e a infração 02 para R\$109.536,26.

Intimado da informação fiscal, o defensor apresentou à fl. 904 pedido de prorrogação do prazo por mais dez dias para a sua manifestação, alegando que o prazo concedido foi exíguo para análise da vasta quantidade de documentos relevantes para o caso.

À fl. 908 o Inspetor Fazendário autorizou a prorrogação do prazo por dez dias, a partir de 21/06/2012, e o contribuinte foi intimado da referida prorrogação.

Considerando que não houve manifestação em tempo hábil, apesar de o defensor ter sido intimado acerca da prorrogação do prazo para manifestação, relativamente à conclusão da diligência, o presente processo foi encaminhado a este Órgão para julgamento.

Na sessão de julgamento o defensor apresentou Memorial, alegando que embora alguns equívocos tenham sido corrigidos no decorrer de duas diligências determinadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, permanecem diversas inconsistências no cálculo feito pelo autuante. O autuado entende que há incerteza no valor do imposto exigido e pede a nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Ademais, a defesa foi apresentada a contento, e o contribuinte tomou ciência da matéria em questão, inclusive das revisões efetuadas pelo autuante, com reabertura do prazo de defesa.

Na última manifestação, o defensor alegou que embora alguns equívocos tenham sido corrigidos no decorrer de duas diligências determinadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, permanecem diversas inconsistências no cálculo feito pelo autuante. Entretanto, não indicou as inconsistências alegadas, nem apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de novos erros no levantamento fiscal após a revisão efetuada pelo autuante.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de nova perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, não há dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante e, por isso, indefiro o pedido formulado pelo autuado em sua impugnação. Ademais, foram realizadas diligências fiscais pelo autuante, sendo fornecidas ao defendantee as cópias dos novos demonstrativos e concedido o prazo para manifestação do defendantee.

No mérito, as infrações 01 e 02 tratam de exigência do ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. A infração 01 se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2004).

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2005).

O autuado alegou que itens 01 e 02 da autuação, o defendantee alega que as informações discrepantes do SINTEGRA foram inseridas por equívoco, mas há documentação hábil para comprovar que todas as operações foram realizadas com observância das normas legais próprias. Citou exemplos a título de amostragem e requereu a realização de diligência e/ou perícia em seu estabelecimento.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Em relação à diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, essa diferença indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas.

Quanto à presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais, citada na Portaria 445/98, observo que a mencionada Portaria não criou direitos e obrigações para o contribuinte, haja vista que repete as regras estabelecidas na Lei 7.014/96 e no RICMS/BA. Ela esclarece o alcance das disposições contidas no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, com vistas a proporcionar à fiscalização o entendimento uniforme na aplicação da mencionada norma. Portanto, a referida Portaria dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante refez os cálculos, tendo informado à fl. 879, que acolheu as alegações defensivas e procedeu às retificações apontadas na manifestação do autuado, conforme os novos demonstrativos que

acostou aos autos (fls. 880 a 898). O débito referente à infração 01 ficou reduzido para R\$25.533,21 e a infração 02 para R\$109.536,26.

Vale salientar, que o autuado foi intimado da informação fiscal, apresentou à fl. 904, pedido de prorrogação do prazo por mais dez dias para a sua manifestação, alegando que o prazo concedido foi exíguo para análise da vasta quantidade de documentos relevantes para o caso. À fl. 908 o Inspetor Fazendário autorizou a prorrogação do prazo por dez dias, a partir de 21/06/2012, e o contribuinte foi intimado da referida prorrogação. Decorrido o prazo concedido o defendant não apresentou qualquer manifestação.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante na revisão efetuada, salientando que a infrações apuradas no levantamento quantitativo e os respectivos valores exigidos estão conforme os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 880 a 898. Portanto, concluo pela subsistência parcial destas infrações, considerando que o débito referente à infração 01 ficou reduzido para R\$25.533,21 e a infração 02 para R\$109.536,26.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.

Foram efetuadas devoluções de mercadorias (anulação de vendas e trocas) e o defendant alegou que sempre emitiu nota fiscal de entrada relativa à mercadoria devolvida e nota fiscal de saída pela nova mercadoria escolhida pelo cliente, mas reconheceu que além da emissão das notas fiscais de entradas, não observou o que estabelece o art. 653 do RICMS/BA.

Em relação aos créditos fiscais relativos às devoluções de mercadorias, o RICMS/97 vigente à época estabelecia:

“Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

§ 1º (...)

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.”

O autuado não contestou os valores apurados no levantamento fiscal, e reconheceu que na condição de usuário de ECF, não cumpriu as exigências estabelecidas na legislação, alegando que a restrição do direito ao crédito por mero descumprimento de obrigação acessória representa cerceamento indevido do princípio da não-cumulatividade, não podendo servir para justificar a exigência do imposto. Que o cumprimento de mera obrigação acessória não pode ser imposto

como condição para aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme posicionamento da doutrina nacional.

Trata-se de devoluções de mercadorias pelos clientes do autuado, que normalmente ocorrem, em momento posterior às vendas realizadas. Para essa devolução, o documento fiscal originalmente emitido deve ter sido apresentado pelo cliente e neste caso, o autuado deveria proceder de acordo com os requisitos constantes do RICMS-BA, para comprovar o seu direito ao crédito fiscal correspondente à operação. A prova inequívoca da devolução não é apenas a emissão da Nota Fiscal de Entrada, e sim o cumprimento das demais obrigações previstas no § 2º do art. 653 do RICMS/BA.

Após constatar que não cumpriu a determinação prevista no RICMS/BA, o autuado informou que em 25/02/2005 entrou em contato com autoridades fiscais, solicitando regime especial, tendo sido aprovado em 10/09/2006. Entretanto, tal regime prevalece a partir da data de seu deferimento, inexistindo qualquer previsão legal para que tenha efeito retroativo, e não é o caso de denúncia espontânea como entendeu o autuado.

Quanto ao regime especial concedido pela SEFAZ, consta a informação de que o autuado deve atender ao disposto no art. 653, Inciso II do RICMS/BA, que inclui a identificação do cliente e o motivo da devolução. Foi estabelecida necessidade de apor declaração de devolução de mercadoria no campo destinado à mensagem promocional do Cupom Fiscal, contendo a assinatura do cliente, o número e o tipo do documento de identidade. Para os casos de devolução da mercadoria, não havendo a troca por outra, foi estabelecida a necessidade da emissão de um comprovante não-fiscal vinculado à Leitura X, fazendo referência à mercadoria devolvida, a assinatura do cliente, o número e o tipo do documento de identidade.

Apesar de não ter efeito retroativo, o autuado não comprovou ter cumprido as condições estabelecidas no referido Regime Especial, inclusive quanto à necessidade de identificação do cliente e o motivo da devolução da mercadoria.

Observo que não merecem prosperar as alegações defensivas, haja vista que a legislação condiciona a utilização do crédito fiscal decorrente da devolução de mercadorias ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar a exatidão dos valores do imposto creditado, inclusive a origem das mercadorias, e não se trata de impedir o uso do crédito fiscal, como argumentou o autuado, mas ao fato de que não ficou comprovado nos autos a regularidade e a correção dos créditos fiscais por ele utilizados.

Quanto ao princípio constitucional da não-cumulatividade, observo que em nenhum momento houve impedimento para utilização dos créditos fiscais, mas, devido à falta de cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação, o contribuinte deixou de comprovar o direito à utilização dos créditos fiscais em questão.

Concluo pela subsistência desta infração, tendo em vista que está comprovado o cometimento da infração apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	25.533,21
02	PROCEDENTE EM PARTE	109.536,26
03	PROCEDENTE	143.267,10
TOTAL	-	278.336,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0808/07-8, lavrado contra **COMPANHIA DE MARCAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$278.336,57**, acrescido das multas de 70% sobre R\$135.069,47 e 60% sobre R\$143.267,10, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA